



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.001150/2006-07  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1402-000.999 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2018  
**Matéria** IRPJ - DECADÊNCIA  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** POWER IMPORTS VEÍCULOS LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO COMPROVADO.

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência do STJ, seguido por este Conselho Administrativo, constatado o pagamento antecipado dos impostos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação e restando comprovado nos autos a ausência de dolo, fraude ou simulação, correta a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN.

AUTOS REFLEXOS: PIS, COFINS e CSLL

A decisão referente as infrações do IRPJ aplica-se aos demais tributos no que couber.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos declaratórios para julgá-los improcedentes, mantendo-se a decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone (Presidente), Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Demetrius Nichele Macei, Marco Rogério Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correia Dias e Edgar Bragança Bazhuni.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cumulados com multa de 150% e juros de mora, relativos ao ano-calendário 2000, por suposta omissão de receita.

A contribuinte, optante pelo lucro presumido, que exerce a atividade de comércio e varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, apresentou impugnação (e-folha 267-287) alegando vícios formais no auto de infração, decadência, *bis in idem* quanto a cobrança de PIS/COFINS e redução da multa qualificada.

A DRJ, por maioria de votos, julgou improcedente o lançamento do IRPJ; **(ii)** procedente o lançamento da CSLL, para considerar devido o valor de R\$ 235.695,46, acrescido de multa de ofício de 150% e de encargos moratórios; **(iii)** procedente em parte o lançamento da contribuição para o PIS, para considerar devido o valor de R\$ 48.562,47, acrescido de multa de ofício de 150% e de encargos moratórios; e **(iv)** procedente em parte o lançamento da COFINS, para considerar devido o valor de R\$ 224.134,57, acrescido de multa de ofício de 150% e de encargos moratórios.

Ato contínuo, no CARF foram analisados Recurso Voluntário e Recurso de Ofício, cuja decisão ficou registrada sob o nº 1402-001.271(e-folha 467). Transcrevo abaixo o resultado de tal decisão:

Acordam os membros de colegiado, por maioria de votos: i) negar provimento ao recurso de ofício, vencidos os Conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar e Leonardo de Andrade Couto que davam provimento parcial para restabelecer a exigência do IRPJ e da CSLL referentes ao 4º trimestre de 2000; e: ii) acolher a decadência suscitada e cancelar o lançamento remanescente. Vencidos os Conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar e Leonardo de Andrade Couto que davam provimento parcial para cancelar a exigência do PIS e da Cofins referente aos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2000, inclusive.

Da decisão acima, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (e-fls. 483 a 495).

O julgado embargado restou assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2000

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA QUE NÃO CAUSA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. A não prorrogação deste não invalida o lançamento que se constitui em ato obrigatório e vinculado.

MPF. PRORROGAÇÃO. NÃO ENTREGA AO CONTRIBUINTE DO DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. EFEITO

A prorrogação de procedimento fiscal regularmente cientificado ao contribuinte dá-se mediante registro eletrônico disponível na internet, e não pela ciência ao fiscalizado.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS.

Ocorrendo o pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve observar o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, conforme precedentes do

E. STJ. PIS e COFINS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.

Incabível a exigência da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, afeta às condutas de sonegação, fraude e conluio, quando a receita tomada em conta pelo procedimento fiscal para o lançamento dos tributos foi colhida em livro contábil ou fiscal da própria contribuinte, afluindo a hipótese de declaração inexata, igualmente prevista no mesmo comando legal e cuja penalidade pecuniária é aquela prevista em seu inciso I, qual seja, multa de 75%.

Recurso Voluntário provido. Recurso de Ofício desprovido."

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno do CARF RICARF:

"[...] § 5º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma. " Com base no dispositivo acima e considerando que o respectivo conselheiro relator não se encontra mais nos quadros do CARF, os presentes embargos foram redistribuídos.

Face aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda, o presente processo foi convertido em diligência (e-fls. 2226 a 2231), tendo concluído o que segue:

Examinando mais detidamente o caso, percebo que pretende a embargante, na prática, o reexame das provas carreadas ao processo, o que não me parece

possível nesta instância processual. Mesmo que não se tratasse de reexame em si, observo que o relator destes embargos foi designado em virtude de que o conselheiro originalmente responsável não faz mais parte deste Conselho. Não seria razoável então que este julgador ad hoc indicasse quais as provas que convenceram aquele conselheiro do direito do Recorrente pois, além de não ter sido o relator do processo, não participou do julgamento.

Contudo, em atenção ao princípio da busca da Verdade Material, e considerando o necessário conforto dos demais colegas julgadores de minha Turma, me parece salutar propor que o presente processo seja convertido em diligência, para:

- a) que os autos retornem à Delegacia da Receita para verificar se no ano calendário/competências relativas ao ano 2000 houve(ram), de fato, recolhimento de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS por parte da autuada.
- b) que a autoridade elabore relatório conclusivo sobre as informações obtidas, discriminando o tributo e correspondente data de pagamento, podendo apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.
- c) ao final, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Atendendo ao pedido de diligência, foi apresentada pela DRF de Blumenau (e-fls. 2289-2291), Termo de Informação Fiscal, informando o seguinte:

Em pesquisas aos sistemas de controle, mais especificamente SIEF-PAGAMENTO, foram localizados os seguintes pagamentos realizados no ano-calendário/competências relacionados aos tributos discriminados na letra a:

#### IRPJ - CÓDIGO 2089

PERÍODO APURAÇÃO	DE	VENCIMENTO	DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR	NUMERAÇÃO E-PROCESSO
31/03/2000		28/04/2000	26/04/2000	6.362,90	2235
30/06/2000		31/07/2000	18/08/2000	8.389,92	2236
30/09/2000		31/10/2000	31/10/2000	9.364,54	2237
31/12/2000		31/01/2001	31/01/2000	9.808,55	2238

#### CSLL – CÓDIGO 2372

PERÍODO APURAÇÃO	DE	VENCIMENTO	DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR	NUMERAÇÃO E-PROCESSO
31/03/2000		28/04/2000	26/04/2000	6.301,22	2239
30/06/2000		31/07/2000	18/08/2000	7.550,93	2240
30/09/2000		31/10/2000	31/10/2000	8.296,85	2241
31/12/2000		31/01/2001	31/01/2000	8.536,62	2242

## Cofins – CÓDIGO 2172

PERÍODO APURAÇÃO	DE	VENCIMENTO	DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR	NUMERAÇÃO E-PROCESSO
31/01/2000		15/02/2000	15/02/2000	4.788,38	2243
29/02/2000		15/03/2000	15/03/2000	5.511,43	2245
31/03/2000		14/04/2000	14/04/2000	5.607,44	2247
30/04/2000		15/05/2000	15/05/2000	5.772,58	2249
31/05/2000		15/06/2000	15/06/2000	6.807,59	2251
30/06/2000		14/07/2000	14/07/2000	2.352,59	2253
31/07/2000		18/08/2000	15/08/2000	1.252,47	2255
31/08/2000		15/09/2000	15/09/2000	2.637,41	2257
30/09/2000		13/10/2000	13/10/2000	2.736,44	2259
31/10/2000		14/11/2000	14/11/2000	4.601,32	2261
30/11/2000		15/12/2000	15/12/2000	1.903,80	2263
31/12/2000		15/01/2001	15/01/2001	973,81	2265

## PIS – CÓDIGO 8109

PERÍODO APURAÇÃO	DE	VENCIMENTO	DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR	NUMERAÇÃO E-PROCESSO
31/01/2000		15/02/2000	15/02/2000	1.037,48	2266
29/02/2000		15/03/2000	15/03/2000	1.191,14	2268
31/03/2000		14/04/2000	14/04/2000	1.214,95	2270
30/04/2000		15/05/2000	15/05/2000	1.250,73	2272
31/05/2000		15/06/2000	15/06/2000	1.474,98	2274
30/06/2000		14/07/2000	14/07/2000	509,73	2276
31/07/2000		18/08/2000	15/08/2000	271,61	2278
31/08/2000		15/09/2000	15/09/2000	571,44	2280
30/09/2000		13/10/2000	13/10/2000	592,90	2282
31/10/2000		14/11/2000	14/11/2000	996,95	2284
30/11/2000		15/12/2000	15/12/2000	412,29	2286
31/12/2000		15/01/2001	15/01/2001	210,99	2288

## PIS – CÓDIGO 8109

PERÍODO APURAÇÃO	DE	VENCIMENTO	DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR	NUMERAÇÃO E-PROCESSO
31/01/2000		15/02/2000	15/02/2000	1.037,48	2266
29/02/2000		15/03/2000	15/03/2000	1.191,14	2268
31/03/2000		14/04/2000	14/04/2000	1.214,95	2270
30/04/2000		15/05/2000	15/05/2000	1.250,73	2272
31/05/2000		15/06/2000	15/06/2000	1.474,98	2274
30/06/2000		14/07/2000	14/07/2000	509,73	2276
31/07/2000		18/08/2000	15/08/2000	271,61	2278
31/08/2000		15/09/2000	15/09/2000	571,44	2280
30/09/2000		13/10/2000	13/10/2000	592,90	2282
31/10/2000		14/11/2000	14/11/2000	996,95	2284
30/11/2000		15/12/2000	15/12/2000	412,29	2286
31/12/2000		15/01/2001	15/01/2001	210,99	2288

Ato contínuo, apresentou a contribuinte sua manifestação sobre a diligência (e-fls. 2298 - 2299), alegando o que segue:

2. Verifica-se que as informações prestadas pelo Fisco (fls. 2235-2291) confirmam a existência de recolhimentos de todos os tributos em relação a todo o ano de 2000 (IRPJ e CSLL em relação aos três trimestres de apuração – 03, 06, 09 e 12 de 2000 – e PIS e COFINS em todas as competências – 01 a 12 de 2000).

3. Assim, ante a inquestionável existência de recolhimentos dos tributos em questão, não resta mais absolutamente nenhuma dúvida de que se aplica a regra do art. 150, § 4º, do CTN para contagem do prazo decadencial (o que leva à conclusão de que a pretensão do Fisco foi atingida pela decadência).

4. Portanto, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração da União.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei

Trata-se de Embargos de Declaração (e-folhas 483-495) opostos pela PGFN em face do acórdão nº 1402-001.271 (e-folhas 467-478). A Fazenda Nacional alega omissão e contradição quanto a matéria relativa ao instituto da decadência, o qual foi aplicado no julgado embargado, exonerando, assim, o contribuinte do pagamento dos valores lançados a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Segundo a Embargante, a omissão estaria configurada pela suposta ausência ou precariedade na fundamentação do acórdão embargado por não ter demonstrado especificamente em seu voto o que o levou a aplicar o artigo 150, §4º do CTN, tendo apenas indicado de maneira genérica que *constatou pagamentos antecipados no autos*.

Alega ainda a Embargante contradição no seguinte trecho do voto do acórdão embargado (e-folha 477):

Com efeito, tendo o contribuinte, optante pelo lucro presumido, tomado ciência do lançamento em 07/07/2006 (fl.208), no que toca ao IRPJ e à CSLL, quer seja pela regra contida no art. 150, §4º, quer seja pela regra do art. 173, I, do CTN se comprovada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, todos os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000 já foram alcançados pela decadência, razão pela qual improcede a sua exigência, mantendo-se, nesse ponto, a decisão recorrida e tornando improcedente, nesse ponto, o recurso de ofício." (grifei)

Como analisado e registrado na Informação de Embargos, a contradição, segundo a Fazenda Nacional, estaria nesta segunda expressão "quer seja", que estaria a significar que, numa primeira leitura, mesmo se houvesse fraude, dolo etc., e conseqüentemente imposta a contagem com base no art. 173 do CTN, a decadência também estaria configurada no caso concreto. Isto é, se eventualmente, mesmo contado o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o fisco poderia tê-lo efetuado, o lançamento realizado seria legítimo.

Obedecendo o trâmite processual, na Informação de Embargos (e-folha 2.213-2.216) foi proposta a admissão dos Embargos. Na sequência, quando do julgamento dos Embargos, a contradição alegada pela Fazenda Nacional restou afastada, uma vez ser incontroverso no acórdão embargado o fato de não ter sido configurada fraude, ou qualquer uma das hipóteses que acarretariam a incidência do artigo 173 do CTN. Contudo, a omissão levantada resultou na conversão do julgamento em diligência para apurar, em respeito ao princípio da busca da Verdade Material, se de fato houve recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por parte da autuada no ano-calendário/competências relativas ao ano 2000 (Resolução nº 1402-000.427; e-folhas 2.226-2.231).

Ato contínuo o Relatório de Diligência Fiscal (e-folhas 2.289-2.291, denominado nos autos como “Informação Fiscal”) atestou o recolhimento de todos os tributos glosados, conforme as tabelas mencionadas no relatório acima.

Registro, ainda, que não houve manifestação da União quanto ao relatório de diligência, tendo somente a Embargada se manifestado à e-folha 2.298 para reforçar sua tese de defesa, concordando com a diligência.

Restando, desta forma, incontestável o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário/competências referentes ao ano 2000, irreformável a decisão embargada, restando, portanto, correta a incidência do instituto da decadência e a consequente exoneração do crédito tributário.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos opostos pela Fazenda Nacional, mantendo-se integralmente o que foi decidido no acórdão embargado.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator